



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720419/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.190 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente AGNALDO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

DEDUÇÃO. VGBL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As contribuições para planos por sobrevivência de seguro de pessoas na modalidade VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis, nos limites e condições legais, as despesas médicas e com instrução próprias ou de dependentes, desde que devidamente comprovadas.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É aplicável a multa qualificada quando restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte, quando, intimado, não logrou comprovar as deduções de despesas utilizadas, reiteradamente, com o fim de reduzir o montante devido do imposto, ano após ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.190 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720419/2013-03

Relatório

Trata-se de lançamento de imposto de renda de pessoa física dos anos-calendário de 2008 a 2011 decorrente de glosa de deduções de previdência privada, de dependente, de despesas médicas e de despesas de instrução.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 153 a 165) e restabelecidas as seguintes deduções:

- a) de dependente, relativas a Esmeralda Bittencourt da Silva;
- b) de despesas médicas, relativas à Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social, e
- c) de previdência privada, relativas à Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Foi manejado recurso voluntário em que se alegou:

- a) o cerceamento do direito de defesa em face de obscuridade na decisão recorrida, e
- b) o descabimento da multa de ofício qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que o recorrente não questionou a glosa das deduções de dependentes remanescente. A rigor, apenas perquiriu sobre quais as deduções de despesas médicas e previdência teriam sido admitidas, alegando que essa obscuridade lhe teria impedido fazer as respectivas justificativas à *instância superior*, o que tornaria nula a decisão recorrida. Pede, também, que suas deduções sejam restabelecidas.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a decisão foi clara quanto aos valores de dedução admitidos, que foram os relativos à sua esposa, Esmeralda Bittencourt da Silva, e aos pagamentos à Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social, mantidas as demais glosas. Não vejo qualquer obscuridade que pudesse tornar nula a decisão recorrida.

Quanto às despesas médicas, o recorrente deixou de comprovar os valores pagos a BCH Energy do Brasil Serv. De Petróleo e à Sulamérica Saúde.

O recorrente, também, não apresentou qualquer comprovante de pagamento de despesas com instrução própria ou de dependentes.

Quanto à previdência privada, o recorrente apresentou comprovante de pagamento do Plano de Previdência e Prêmio Acumulados do VGBL do Brasilprev. Não há previsão legal para a dedução dos aportes efetuados a planos do tipo Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, cuja tributação se dá na modalidade de ganho de capital, incidindo sobre os rendimentos, e não sobre o capital acumulado. De modo oposto, no caso dos planos do tipo PGDL, a tributação ocorre sobre o capital acumulado resgatado, mas, em contrapartida, há um benefício tributário na dedução dos aportes. A Superintendência de Seguros Privados orienta os cidadãos quanto ao tratamento tributário correto¹:

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGDL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGDL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do I.R.P.F podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual. Os prêmios/contribuições pagos a planos VGBL não podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do I.R.P.F e, portanto, este tipo de plano seria mais adequado aos consumidores que utilizam o modelo simplificado de declaração de ajuste anual do I.R.P.F ou aos que já ultrapassaram o limite de 12% da renda bruta anual para efeito de dedução dos prêmios e ainda desejam contratar um plano de acumulação para complementação de renda.

Quanto à multa qualificada, também coaduna com a decisão recorrida, que a manteve em face da conduta fraudulenta do contribuinte de informar, nas declarações de ajuste anual, durante quatro anos-calendário consecutivos, deduções inexistentes com o fito de aumentar os valores a restituir e reduzir os valores a pagar. Cito as razões do acórdão *a quo* que assumo como minhas próprias:

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, há um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, onde se utilizando subterfúgios, escamoteia-se a ocorrência do fato gerador ou retarda-se o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Desse modo, não assiste razão ao Autuado quando reclama que a Fiscalização estaria presumindo o dolo do Contribuinte. No presente caso, não há como fechar os olhos para o evidente nexo de causalidade entre as despesas inverídicas ou não comprovadas declaradas pelo Interessado e as restituições recebidas de imposto de renda nos mesmos anos-calendário (2008, 2009 e 2010), bem como redução do imposto a pagar no ano-calendário 2011. Nesse sentido, por mais que o Impugnante diga o contrário, da parte de um contribuinte que apresenta declarações com despesas inverídicas ou não comprovadas em quatro exercícios, não se vislumbra outra intenção que não a de burlar o Fisco, devendo ser afastada qualquer hipótese de erro de fato e de desconhecimento da extensão da ilicitude do fato.

¹ <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgdl-e-vgbl>

Não se pode considerar um mero erro, utilizar-se de dedução de dependência com o código 21 (filhos/enteados), e respectivas despesas com instrução, sem mesmo os declarados terem qualquer parentesco com o impugnado. Também não há como justificar a declaração de altos valores pagos como contribuição à Previdência Privada BrasilPrev (os quais não cabem como dedução por se tratar de VGBL), sendo que os valores demonstrados pelo contribuinte eram bem menores, ou declarar altos valores pagos à Sulamérica Saúde, sem a apresentação de qualquer comprovação. (Sem grifo no original.)

Desse modo, o fato de o Contribuinte haver incluído, reiteradamente durante quatro exercícios, várias despesas fictícias ou desacompanhadas de documentação comprobatória, com o fito de apurar e resgatar valores de imposto a restituir indevidos, ou de reduzir significativamente o saldo do imposto a pagar, é suficiente para demonstrar sua nítida vontade de se eximir do imposto devido, justificando, assim, a aplicação da multa qualificada de 150%.

O acórdão recorrido não merece, portanto, nenhum reparo quanto às glosas mantidas ou quanto à qualificação da multa.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital